



**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2018**  
**(Do Sr. Capitão Augusto)**

Altera o art. 30 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 30 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 30 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

§ 1º É vedada a utilização de árbitro e de auxiliares que sejam naturais ou residam no Estado da Federação no qual qualquer dos times que for competir a partida tenha sua sede.

§ 2º É obrigatória a declaração, por escrito, do árbitro e do auxiliar informando o time do qual são torcedores, sendo vedada sua participação nos jogos de seu time de preferência, sob pena de nulidade da partida.

§ 3º A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Estatuto do Torcedor, dentre outras disposições, trouxe a salutar regra, prevista em seu artigo 30, de que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Contudo, operacionalizar mecanismos para que essa imparcialidade e independência se faça realidade se torna necessário, para que o escopo pretendido pelo artigo, de que as competições sejam limpas e seus árbitros isentos de pressões e preferências pessoais, seja, de fato, alcançado.

Por isso, neste projeto proponho que seja vedado que o árbitro ou auxiliar da partida seja residente ou natural do Estado em que qualquer dos times competidores tenha sua sede.

Ora, é comum que haja uma vinculação pessoal do árbitro ou do auxiliar com algum time do Estado em que nasceu ou do local em que reside. Sendo assim, para que não se corra o risco de que eventual preferência acabe por influenciar na imparcialidade do trabalho do árbitro ou do auxiliar, é recomendável que o profissional não participe de competições que envolvam times de seu Estado de nascimento ou do Estado em que reside.

De igual modo, é recomendável que se estabeleça que o árbitro e o auxiliar já deixem declarado por escrito qual o time de que são torcedores, de forma que essa informação norteie a seleção de quem poderá participar da partida isento de influência das preferências pessoais.

Diante da relevante contribuição das modificações propostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2018.

**CAPITÃO AUGUSTO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PR-SP**